

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo criar o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFE, que seria organizado e mantido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Destinado a armazenar diversos dados sobre os radares e outros dispositivos utilizados na fiscalização de trânsito, o CIFET teria informações disponíveis para consulta pública via internet, sendo consideradas inválidas as infrações registradas por equipamento não cadastrado no CIFET.

Pela sugestão, o cadastro contaria com várias informações sobre os radares, tais como sua localização, data da aferição pelo INMETRO, início da operação e da inscrição no CIFET, além de estudos técnicos que justifiquem a instalação e termos de contratação do serviço.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade, visto que não há, formal e materialmente, afronta aos princípios e regras da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, nada a reparar, podendo a proposição integrar o ordenamento jurídico pátrio,

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração redação e alteração de normas legais (Lei Complementar nº 95/1998).

No entanto, em face da promulgação da Lei nº 13.281/2016, o artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro passou a ter um inciso XXX. Assim, há que se referir ao inciso sugerido no projeto com outra numeração.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.157/2012, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

EMENDA Nº 1

Altere-se, na redação sugerida pelo projeto para o novo inciso do artigo 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a numeração do referido inciso para XXXI.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator